

**LEI Nº 771/2026**

de 30 de março de 2026

**EMENTA - INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E À AUTOMUTILAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MADALENA E AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE INSTÂNCIA INTERSETORIAL DE GOVERNANÇA.**

O Prefeito Municipal de Madalena, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo art.66, III, da Lei Orgânica Municipal de Madalena, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Madalena, as diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao Suicídio e à Automutilação, com a finalidade de promover a saúde mental, reduzir fatores de risco, fortalecer redes de cuidado e qualificar fluxos de acolhimento, atenção e encaminhamento.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I – a atuação **intersetorial** e integrada entre saúde, educação, assistência social e demais áreas correlatas;
- II – o fortalecimento da **atenção primária** e da rede de atenção psicossocial, com fluxos de acolhimento e encaminhamento;
- III – a promoção de ações de **prevenção, capacitação** e comunicação responsável;
- IV – o estímulo à participação social e ao controle social, com observância da proteção de dados pessoais.



**Art. 3º** O Poder Executivo fica **autorizado** a instituir, por ato próprio, instância intersetorial de governança e coordenação da Política Municipal de que trata esta Lei, com a finalidade de:

- I – propor, coordenar e avaliar planos de ação municipal, metas e prioridades;
- II – articular fluxos e rotinas de notificação, acolhimento, cuidado e encaminhamento de pessoas em situação de risco
- III – promover capacitação continuada de profissionais e ações educativas e de conscientização;
- IV – apoiar a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias para suporte técnico e financeiro;
- V – elaborar relatórios periódicos de monitoramento, respeitadas as regras de sigilo e proteção de dados.

**§1º** O ato do Poder Executivo a que se refere o caput definirá, no mínimo, a composição, a coordenação, a periodicidade de reuniões, as regras de funcionamento e os instrumentos de participação social.

**§2º** A operacionalização de fluxos e rotinas deverá observar as normas e protocolos aplicáveis no âmbito do SUS e da rede socioassistencial, quando pertinentes.

**Art. 4º** O monitoramento da Política Municipal poderá adotar, entre outros, os seguintes **indicadores**, divulgados de forma agregada e periódica:

- I – taxa de mortalidade por suicídio (por 100.000 habitantes), total e por sexo e faixa etária;
- II – taxa de tentativas de suicídio notificadas (por 100.000 habitantes), quando houver base oficial disponível;
- III – número de atendimentos de acolhimento realizados nas redes de saúde e assistência;
- IV – número de profissionais capacitados por período;
- V – número de campanhas realizadas e estimativa de público alcançado;
- VI – tempo médio entre notificação e atendimento especializado, quando mensurável.

**Parágrafo único.** A divulgação observará linguagem acessível e será apresentada com **supressão/anonimização de dados pessoais**, vedada a exposição de dados pessoais sensíveis.

*M*

**Art. 5º** A transparência e o controle social serão assegurados, no que couber, por meio de:

I – publicação, em portal oficial, de planos, relatórios e indicadores **em formato agregado**, resguardados sigilo e proteção de dados;

II – realização de consultas públicas, reuniões e audiências para participação da sociedade civil, conforme cronograma e conveniência administrativa;

III – envio anual de relatório de resultados à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde, quando houver


**Art. 6º** O tratamento de dados pessoais decorrente das ações de que trata esta Lei observará a legislação aplicável, especialmente a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, bem como as normas e a governança de dados do Município, com adoção de medidas de segurança e de minimização de dados.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira** e o planejamento do Poder Executivo.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para definir instrumentos, fluxos interinstitucionais e operacionalização de parcerias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 30 de março de 2026.



---

**CRISPIANO BARROS UCHÔA**  
Prefeito Municipal

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

O **PREFEITO DE MADALENA – CEARÁ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87 da Lei Orgânica Municipal de Madalena, **CERTIFICA** para os devidos fins, que foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura de Madalena, a **Lei Nº 771/2026**, que estabelece a modalidade de **Planejamento Domiciliar Docente do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Madalena**, e dá outras providências.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena/CE, em 30 de março de 2026.



---

**CRISPIANO BARROS UCHÔA**  
Prefeito Municipal